

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2023

CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 03.160.007/0001-69, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, através de seu representante legal infra-assinado, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO por entender que a licitante INDUSTRIA DE AGUA MINERAL IBIA, habilitada no itens 1 não cumpriram os termos do Edital, conforme se demonstrará, consoante às razões a seguir expostas:

=====

I - RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

=====

I. DOS FATOS

A recorrente participou do Pregão Eletrônico SRP Nº 49/2023 cujo objeto consiste na eventual aquisição de água mineral, própria para o consumo humano.

Após a fase de lances foi realizada a fase de habilitação, momento em que foram analisadas a documentação das licitantes detentoras dos melhores lances de cada item. Ocorre que a licitante julgada habilitada para os itens 1 apresentou documentação irregular e portanto infringiu o item 14.4.1.3, alínea b do Edital.

Com efeito, diante da não apresentação de documentos de habilitação exigidos no edital, o que configura grave ilegalidade e desrespeito aos princípios administrativos que regem os processos licitatórios.

=====

II - DO DIREITO

=====

II.1 - DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios.

Outrossim, no mesmo dispositivo legal encontra-se disposta a norma que versa sobre o princípio da segurança jurídica dos processos licitatórios, no art. 41: "Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Nesta esteira, o consagrado Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Dialéticos) assim dispõe, in verbis:

"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art.4º, pode-se afirmar estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticado no curso de licitação se resolve pela invalidade destes últimos, descumprir normas constantes do edital a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola, os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, e isonomia."

Por sua vez, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu através da SÚMULA nº 346, que "A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS", inexistindo, em consequência, qualquer restrição quanto ao momento de DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DO ATO PRATICADO que, no caso sendo o objeto do presente RECURSO, é RETORNAR o Ato Administrativo de julgamento do item 08 do certame em apreço, admitindo-se ACEITA a proposta do recorrente.

Neste contexto, de acordo com o Princípio da Autotutela Administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. Neste norte, o Supremo Tribunal Federal editou o Enunciado de Súmula nº 473, no qual, ex positis:

"Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (destacamos)

Portanto, perfeitamente cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão em questão

II.2 - DA IRREGULARIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO

Como é de conhecimento, em licitações públicas, podem ser exigidos Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, consoantes disposições do art. 31 da Lei nº 8.666/1993. Conforme norma, o Edital consignou no item 14.4.1.3 que os licitantes deveriam apresentar o análise do balanço patrimonial, como requisito formal extrínseco para sua habilitação, vejamos: item 14.4.1.3 "b) Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou

balanços provisórios.

Outrossim, a forma de apresentação do balanço e das demonstrações contábeis devem observar as disposições e orientações do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), as normas do Direito Tributário e do Código Civil.

O Tribunal de Contas da União, possui jurisprudência consolidada sobre o tema, e com igual raciocínio, ou seja, considerando as disposições do Código Civil e as regras contábeis, no Acórdão nº 1.999/2014 do Plenário, emitiu entendimento de que é irregular o balanço e as demonstrações contábeis que não são apresentadas na forma da lei, trago:

Voto (...) 4. A representante foi desclassificada por ter apresentado o balanço e demais demonstrações relativamente ao exercício de 2012, enquanto a Gerência Executiva do INSS em Piracicaba entendeu que ela deveria ter apresentado os citados documentos referentes ao exercício de 2013. 5. Observa-se que o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, reproduzido no edital, reza que o balanço e as demonstrações contábeis a serem apresentados devem ser relativos ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei. (...) 13. Conclui-se, portanto, que o ato do pregoeiro de inabilitar a representante, que apresentou a documentação referente ao exercício de 2012, foi correto, embasado no edital do certame e na legislação pertinente. Assim, deve ser considerada improcedente a representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli.

Pois bem, uma vez que a proponente é uma sociedade empresária de responsabilidade limitada, a orientação expressa do Tribunal de Contas da União com base nas normas contábeis é no sentido de que o balanço patrimonial e as demais demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticados na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes Termos de Abertura e de Encerramento.

Todavia, no caso sob óculo há elementos que corroboram para o fato de que o balanço patrimonial fornecido na documentação de habilitação não cumpriu todos os requisitos legais necessários. Isso porque a numeração do balanço patrimonial (folha n. 1) é a mesma que deve ser a do Termo de Abertura. Uma paginação como esta evidencia certa incoerência, visto que maioria dos negócios geram muitos lançamentos contábeis e, portanto, mais coerente seria uma numeração superior, pois as demonstrações financeiras completam o ciclo de informações sequencialmente dispostas após todos os lançamentos contábeis.

É importante salientar que o Diário é um livro contábil de preenchimento obrigatório e de maior importância por demonstrar a vida financeira da empresa. Nele, após o Termo de Abertura, são lançadas as operações cotidianas que afetam o patrimônio por meio de partidas dobradas, em que, ao seu final, todas essas operações são sintetizadas por meio das Demonstrações Contábeis, sendo concluso com o Termo de Encerramento.

Considerando a importância da ordem sequencial da numeração do Livro Diário, expõe-se o entendimento da Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) ITG 2000(R1) aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade com fundamento no disposto na alínea "f" do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10: Em sintonia com a legislação deve-se considerar que qual a "forma" definida pela "lei" para a apresentação do balanço e das demonstrações contábeis, destaco:

2. Esta Interpretação deve ser adotada por todas as entidades, independente da natureza e do porte, na elaboração da escrituração contábil, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.

(...)

9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

- a) serem encadernados;
- b) terem suas folhas numeradas sequencialmente;
- c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.

(...)

13. As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitada.

Considerando, pois, que o art. 1.179 do Código estabelece o dever ao empresário e à sociedade empresária levantar anualmente o balanço patrimonial e a demonstração de resultado e que estas são as demonstrações que encerram a sequência dos procedimentos contábeis do exercício iniciado com os lançamentos contábeis de janeiro de 2022, constata-se que correta ordem lógica do balanço patrimonial é ao final do Livro Diário.

Portanto, são diversos pontos em que o balanço patrimonial utilizado para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira da licitante não ter sido extraído do Livro Diário, como consequência, não cumpriu todos os requisitos legais e contábeis aplicados à forma da lei, com isso é patente, com base no art. 43, §3º da Lei 8.666/93 e do item 14.4.1.3 do Edital do PE nº. 049/2023, que a licitante não atendeu a legislação tributária, legislação de licitações e muito menos as regras do Edital.

II.3 – DA IRREGULARIDADE DO BALANCETE ANALÍTICO

Como é de conhecimento, em licitações públicas deve constar nos Editais de habilitação, o favorecimento para micro e pequenas empresas, em atendimento ao disposto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538.

Pois bem, como identificar as micro e pequenas empresas, se não for corretamente auferido pelo Balanço Patrimonial, onde se verifica o faturamento da licitante? Não há. E por isso o comprimento à risca da legislação contábil e tributária é tão importante para o tratamento legal e isonômico da licitação.

Na espécie, na análise do Balancete Analítico por período apresentado pela licitante INDUSTRIA DE AGUA MINERAL

IBIA LTDA EPP, reforça a irregularidade do BALANÇO apresentado, com dados idênticos nos campos Débito e Crédito por período em diversas contas, em especial as contas de RECEITAS e DESPESAS.

Não só, pelas regras de contabilidade pode-se ainda identificar diversos pontos de irregularidades, como: Resultado do Exercício igual a Zero, Resultados desencontrados entre a Receita e Despesa, com valores divergentes, entre outros...

Portanto, a partir do indicativo de que o balanço patrimonial utilizado para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira da licitante possuir indicativos de não cumprir os requisitos formais, somados aos indicativos que a licitante omitiu outros faturamentos, patente que licitante não atendeu a legislação tributária, legislação de licitações e muito menos as regras do Edital.

=====
III - DOS PEDIDOS
=====

Por todo o exposto, requer a desclassificação da licitante INDUSTRIA DE AGUA MINERAL IBIA pela falta de atendimento às normas do Edital do Pregão 49/2023, em especial o item 14.4.1.3, b, do Edital do PE nº 049/2023 que obriga a apresentação do balanço patrimonial na forma da lei.

Não sendo acolhido o pleito acima lançado, o que não se espera diante da vasta fundamentação, REQUER A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs.

Caso permaneça a negativa, tais ilegalidades certamente não prosperarão perante o Judiciário ou mesmo perante o Tribunal de Contas da União e demais Órgãos de Controle.

Nestes termos pede e espera Deferimento.

Brasília/DF, 12 de julho de 2023.

CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA
PABLO CRISPIM LOUREIRO

Fechar